



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 023/2025-SRP

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, o Processo Licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 023/2025-SRP**, para Registro de Preços, que pede análise e parecer dos atos realizados no certame, cujo objeto trata do **Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações e logradouros públicos de interesse da Secretaria de Saúde do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA,**

Cabe ressaltar que no referido certame licitatório houve a devida análise jurídica das minutas e decorrer do certame, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação através de Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivação e gerou a despesa.
2. O Coordenador de Planejamento realizou Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme preceitua o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
3. Os Ordenadores de Despesas autorizaram a abertura do Processo Administrativo de Licitação.
4. Consta a Portaria n.º 30/2025 que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e nomeia Equipe de Apoio para atuarem nas Licitações, na modalidade Pregão.
5. O processo foi devidamente Autuado e Paginado.
6. Consta o despacho enviando à Minuta do Edital e Seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise Parecer Jurídico.
7. Consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as Minutas do Edital e seus anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.
8. Houve a publicação do Edital de convocação nos termos da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial do Município, Portal da Transparência, Jornal de Grande Circulação e Site



do Município, respeitando o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação e a realização do certame.

9. Não houve Pedido de Impugnação.

10. A sessão ocorreu livremente, no dia e hora marcada, sendo vencida, após a inabilitação de duas outras licitantes, a empresa **PROMO CONSTRUTORA E LOCACAO LTDA**, CNPJ nº 15.495.355/0001-76, situada à Praça São Francisco, nº 01, Centro, Jatobá - MA, CEP: 65.693-000, e-mail: promoconstrutoraelocacao@gmail.com, representada por seu proprietário, o senhor **LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA**, portador do RG nº 12517881999-7 SESP/MA, e do CPF nº 624.368.643-49, vencedora do certame no valor total de R\$ 7.953.710,79 (sete milhões novecentos e cinquenta e três mil setecentos e dez reais e setenta e nove centavos)

11. Não houve demonstração de interesse em fazer parte do Cadastro de Reserva.

DO JULGAMENTO

Observando a instrução identificou-se, dada a máxima vênica em relação ao posicionamento emitido pelo Agente de Contratação, possível irregularidade na fase externa do certame, vinculada à ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica por parte da vencedora do certame

Tal afirmação depreende-se da ausência de demonstração de execução anterior de atividades similares às parcelas de maior relevância destacadas na Curva ABC em anexo ao Projeto Básico que instrui o certame licitatório, mais especificamente no que diz respeito à "Fabricação e instalação de tesoura (inteira ou meia) em aço, vãos maiores ou iguais a 3,0 m e menores ou igual a 6,0 m, incluso içamento. AF_07/20".

Compulsando os documentos apresentados em sede de habilitação, observa-se que os quantitativos declarados nos atestados não são suficientes para suprir os requisitos estabelecidos no item 18.13.4 do instrumento convocatório.

Sobre o tema é importante trazer à baila o que dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto



da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Da leitura deste dispositivo podemos concluir que a documentação solicitada no instrumento convocatório observou os parâmetros legais, não havendo qualquer abuso ou irregularidade, porém, os atestados apresentados não foram suficientes para demonstrar o cumprimento dos requisitos.

Neste cenário, há de se invocar a aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que, em seu enunciado, determina que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

O reconhecimento da nulidade se faz necessário para evitar que qualquer ato administrativo que não preencha os devidos requisitos legais possa produzir efeito, caracterizando poder/dever do agente previsto expressamente no art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Inclusive a homologação de procedimento licitatório sem o devido cuidado no tratamento de situações irregulares torna a autoridade responsável suscetível de sanção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 368/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, observa-se prejudicada a legalidade do presente certame no momento da publicação do instrumento convocatório, situação está que atinge os atos que lhe são subsequentes, tornando nula a fase externa do Pregão Eletrônico nº 023.2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina pelo reconhecimento da irregularidade referente à ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa declarada como vencedora do certame, maculando a continuidade do feito e tornando nula, por conseguinte, a fase externa do certame.

É salutar manifestação do Secretário de Infraestrutura, Transportes e Cidades deste município para corroborar ou retificar o entendimento exposto neste parecer.

ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se os presentes autos ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Cidades para manifestação técnica sobre o tema. Caso o posicionamento acompanhe o desta Controladoria.



Prefeitura de
**São Luís Gonzaga
do Maranhão**
Servir e Reconstruir

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO/MA

Fls. n.º 2297

Proc. n.º 010307/2025

Rubrica: *[assinatura]*

Caso o parecer técnico acima referenciado seja pela inaptidão da documentação para comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Superior para providenciar a Anulação da fase externa do certame. Na hipótese contrária, a mesma deve homologar o certame.

É o parecer, meramente opinativo.

S.M.J

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 04 de junho de 2025.

Sr. PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL

Portaria N.º 05/2025

Controlador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

